



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
RUA BENJAMIN CONSTANT, 478 - CENTRO



Autógrafo Nº 26/2010

PROC. LEGISLATIVO Nº	DISTRIBUIÇÃO
DATA: 31 de agosto de 2010	As Comissão Técnicas <i>bsilva</i> Setor Legislativo CMRB Em <u>31 / 08 / 2010</u>
NATUREZA: Projeto de Lei nº 29/2010	<i>A Associação municipal pode emitir parecer</i> <i>Ca 02/09 2010</i> <i>DA</i>
AUTOR: Executivo Municipal	<i>Aprovado por unanimidade</i> <i>Em: 08.09.2010</i> <i>[Signature]</i> <i>Presidente</i>
ASSUNTO: "Dispõe sobre a Administração e Concessão de Uso dos Espaços públicos municipais e dá outras providências".	<i>Aprovado em Redação Final com Emenda Aditiva ao Art. 20 e Supressiva ao inciso I do Art. 14</i> <i>Presidente</i> <i>Art. 14 Inciso I - suprimido Em: 08.09.2010</i>



PROJETO DE LEI Nº. 29 DE 31 DE AGOSTO DE 2010

A Comissão de Legislação
Justiça e Cidadania
Em 01.09.2010
Presidente

"Dispõe sobre a Administração e Concessão de Uso dos Espaços públicos municipais e dá outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO, Capital do Estado do Acre, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Entende-se como espaços públicos municipais de uso delegados todos os boxes ou outros compartimentos dominicais existentes nos órgãos, praças, mercados, centros comerciais, centrais de abastecimentos, terminais ou logradouros públicos e também aqueles que porventura venham ser criados na vigência desta Lei.

Art. 2º - A administração e concessão dos espaços públicos municipais de uso delegado a particulares ficará a cargo das seguintes Secretarias e órgãos da administração municipal:

I – os espaços, as bancas e as cafeteiras internas e externas situados nos Mercados, nos Centros de Abastecimentos municipais, no Centro Comercial Aziz Abucater (Camelódromo), no Centro Comercial Eduardo Pinho, serão administrados pela Secretaria Municipal de Agricultura e Floresta – SAFRA;

II – os espaços situados no Centro de Pequeno Comércio Aureolino Cyrillo e nas praças, a exemplo das Praças do Relógio, Oscar Passos e do Passeio (Calçadão da Benjamim Constant/Quintino Bocaiúva), serão administrados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas – SEDUOP;

III – os espaços situados nas Estações Rodoviárias, terminais urbanos e no Centro Comercial Mulheres e Grifes serão administrados pela Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito – RBTRANS;

IV – os espaços situados nos parques ambientais ou em todas e quaisquer áreas verdes e Áreas de Preservação Permanentes - APPs de Rio Branco, serão administrados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMEIA;

V - as salas comerciais localizadas no prédio sede da Prefeitura serão administradas pela Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN.

Art. 3º - As Concessões de Uso dos espaços públicos delegados serão efetivadas pelo Poder Público Municipal com prazo certo e determinado de 60



(sessenta) meses, renováveis, mediante termo de renovação, desde que o concessionário atenda os requisitos objetivos e subjetivos desta Lei e esteja em dia com o pagamento de preço público a ser definido e regulamentado por ato do chefe do Executivo Municipal.

§1º – A concessão ou renovações sucessivas do Contrato serão feitas com estrita observância dos princípios constitucionais e administrativos, não ensejando direito adquirido ao concessionário, podendo a Administração requisitar ou retomar o box ou espaço público a qualquer tempo, caso pretenda dar ao mesmo destinação pública.

§2º – A forma de utilização dos espaços concedidos será definida pela Secretaria concedente, conforme critérios técnicos, sempre visando o bem comum, não podendo o concessionário modificá-la unilateralmente, sem prévio consentimento, podendo a Administração requisitar ou retomar o Box ou espaço público a qualquer tempo.

Art. 4º - Os órgãos municipais mencionados no art. 2º desta Lei, serão competentes para firmar os Contratos de Concessões de Uso dos espaços públicos que administrarem e para exigir dos Concessionários o cumprimento das obrigações estipuladas, devendo, obrigatoriamente, agir em caso de abuso ou transgressões das cláusulas ou normas estabelecidas.

Art. 5º - A arrecadação financeira dos preços públicos relativos aos espaços de uso delegado será exercida e fiscalizada pela Secretaria Municipal de Finanças, sendo o pagamento efetuado somente através de boleto próprio.

Art. 6º - A renovação do Contrato de Concessão de Uso dos espaços está condicionada ao pagamento e quitação do preço público e demais tributos incidentes sobre o mesmo, atendimento das normas legais, bem como da regularidade perante os órgãos fiscalizadores.

Art. 7º - Para a renovação quinquenal do uso do espaço público o interessado, além de preencher os requisitos desta Lei, deverá protocolar requerimento junto à Secretaria ou Órgão responsável, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do vencimento do Contrato, devendo instruir o pedido com:

- I – Cópia do Contrato de Concessão anterior em seu nome;
- II – Comprovante de quitação do preço e dos tributos correspondentes;
- III – Declaração de que não possui emprego público, explora pessoalmente o box e dali retira o seu sustento;
- IV - Alvarás e licenças em dia, em casos que explore a comercialização de produtos que exijam tais documentos;



MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



V - Declaração de que não possui parentesco, até o terceiro grau, com as pessoas de que alude o art. 11 desta Lei.

Parágrafo Único – Feitas as vistorias e constatado o atendimento das exigências legais, a Secretaria responsável renovará o Contrato de Concessão, mediante Termo de Renovação, após o recolhimento do preço público e impostos devidos.

Art. 8º - Caso sejam detectadas, a qualquer tempo, irregularidades, abusos ou transgressões dos deveres e obrigações constantes desta Lei ou do Contrato de Concessão, será imediatamente instaurado procedimento administrativo para correção ou retomada do espaço, assegurando ao concessionário o contraditório e ampla defesa, com os recursos inerentes.

Parágrafo único - Caso haja contraditório ou defesa preliminar do Concessionário, deverá ser ouvida previamente a Procuradoria-Geral do Município, através da sua Procuradoria especializada, que se manifestará conclusivamente sobre o assunto.

Art. 9º - O preço público correspondente às Concessões de Uso dos espaços delegados, objeto desta Lei, serão fixados mediante ato do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 10 - As Secretarias e Órgãos a que alude o art. 2º desta Lei convocarão os atuais permissionários para um RECADASTRAMENTO GERAL, que deverá ser concluído no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a fim de viabilizar a regularização e expedição dos novos Contratos de Concessões padronizados.

Parágrafo único – Na expedição dos Contratos referidos neste artigo será PRIORIZADO o permissionário que já estiver explorando o respectivo espaço, desde que esteja fazendo de conformidade com o Contrato de permissão anterior e que se enquadre nos requisitos legais desta Lei.

Art. 11 - Não será permitida a expedição de Contrato de Concessão de Uso de espaços públicos a parentes até o terceiro grau, na linha reta, afim ou colateral de Prefeito, Vice-Prefeito, vereadores, secretários, procuradores, auditores, fiscais municipais, agentes políticos e demais pessoas comissionadas da administração do Município.

§1º – Caso verificado, a qualquer tempo, algum dos impedimentos descritos neste artigo, o Contrato de Concessão será ANULADO ou tornado insubsistente, com posterior retomada do espaço, através de procedimento administrativo instaurado especificamente para tal fim.



§2º – O impedimento do presente artigo é aplicável somente para as concessões que forem expedidas nos períodos em que as pessoas mencionadas estejam, efetivamente, exercendo os respectivos cargos ou funções.

Art. 12 - Os Contratos de Permissões anteriormente expedidos terão suas validades asseguradas até o recadastramento citado no art. 10, desta Lei, findo os quais perderão a validade para todos os efeitos legais.

Art. 13 - Os espaços porventura retomados pela Administração em razão do recadastramento ou de infringência das normas legais ou contratuais serão lacrados e posteriormente LICITADOS com observância das regras aplicáveis a espécie.

Art. 14 - Somente participará das licitações para aquisição de espaços públicos as pessoas físicas que atendam ao seguinte perfil:

I – Comprovar não possuir emprego em nenhuma esfera de governo, assim como não possuir rendimentos superiores a 02 (dois) salários mínimos vigentes; *Suprimir*

II – Não ser detentor de nenhuma outra Concessão ou Permissão de Uso de espaços municipais;

III – Não haver perdido espaços anteriormente em razão de retomada por infringência às determinações legais ou contratuais;

IV – Explorar diretamente o espaço ou por intermédio de um parente seu, até o 3º grau, previamente cadastrado para tal fim junto à Secretaria concedente;

V – Não se enquadrar em nenhuma das situações proibitivas constantes desta Lei.

Parágrafo único – No decorrer da Concessão as pessoas físicas poderão mudar sua natureza jurídica, transformando-se em Empresa Individual ou Micro-Empresa, devendo, para tanto, requerer a mudança contratual junto à Secretaria ou órgão concedente em até 90 (noventa) dias.

Art. 15 – Os Contratos de Concessões de Uso dos espaços públicos serão padronizados pela Procuradoria-Geral do Município, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, sendo obrigatória a sua adoção pelas Secretarias ou Órgãos concedentes.

Art. 16 – O concessionário deverá observar estritamente todas as regras legais e contratuais, sendo também anulado o seu Contrato, se praticar os seguintes atos:

*Regulamentar
AOC RECEITO*



I - Vender, transferir, emprestar, ceder, ainda que gratuitamente, o espaço público, sem anuência expressa da Secretaria concedente, mediante procedimento formal;

II - Abandonar, alugar, penhorar ou de qualquer forma dar em garantia o espaço concedido;

III - Deixar de pagar o preço público mensal relativo ao espaço por um período superior a 90 (noventa) dias;

IV - Modificar a finalidade, despadronizar, ampliar ou reformar o espaço público concedido sem consentimento prévio e formal da Secretaria concedente;

V - Desatender ou se enquadrar em quaisquer das condições proibitivas da presente Lei.

Parágrafo Único - Em caso de infringência do item III do presente artigo, antes de formulado o processo para retomada do box, o concessionário será notificado para quitar o débito no prazo de 10 (dez) dias. Findo esse prazo sem o devido pagamento, serão adotadas as providências legais para a retomada do referido espaço público.

Art. 17 - Os espaços públicos poderão ser cedidos onerosamente pelos concessionários desde que previamente autorizado pela Secretaria ou Órgão concedente; quitem os débitos fiscais, e o novo concessionário se enquadre no perfil definido no art. 14 da presente Lei.

Parágrafo Único - Do valor da transação ou avaliação, será cobrado e recolhido previamente ao tesouro municipal o percentual de 30% (trinta) por cento.

Art. 18 - Não será permitida mais de uma concessão de Direito Real de Uso por pessoa, assim como fica proibida a concessão para pessoas jurídicas, permitido, apenas, a transformação mencionada no art. 14, Parágrafo Único, desta Lei.

Art. 19 - A forma como será operacionalizada a transferência de espaços cedidos pelos concessionários e os procedimentos licitatórios para aquisição originária serão regulamentados por Decreto Municipal no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 20 - Em caso de falecimento do Concessionário dentro do prazo contratual da concessão, o espaço delegado poderá ser transmitido para parentes devidamente comprovados, na linha reta até o terceiro grau, desde que atenda ao perfil constante do art. 14 desta Norma.

ou doar
para



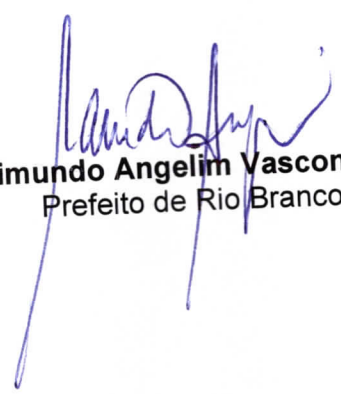
Parágrafo único – As transferências decorrentes deste artigo serão gratuitas, devendo ser recolhidas antes da assinatura do novo contrato de concessão, todas as dívidas incidentes sobre os espaços que porventura estejam pendentes.

Art. 21 – Os espaços públicos que forem criados na vigência da presente Lei terão sua competência delegada às Secretarias ou Órgãos constantes no artigo 2º, através de Decreto do Chefe do Executivo Municipal.

Parágrafo único – Os espaços públicos no âmbito da Central de Abastecimento de Rio Branco - CEASA serão regidos por legislação específica.

Art. 22 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Branco – Acre, de agosto de 2010, 122º da República, 108º, 49º do Estado do Acre e 127º do Município de Rio Branco.


Raimundo Angelim Vasconcelos
Prefeito de Rio Branco

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 019/2010

Senhor Presidente,
Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores,

Submetemos à elevada consideração de Vossas Excelências, o Projeto de Lei que trata da seguinte Ementa: *"Dispõe sobre a Administração e Concessão de Uso dos Espaços públicos municipais e dá outras providências."*

O Projeto de Lei em tela visa normatizar a relação existente entre o Município de Rio Branco e particulares que objetivam contratar com a Municipalidade, visando à administração de espaços públicos.

Para um melhor entendimento num contexto jurídico, vejamos o que dispõe o art. 175 da Constituição Federal:

"Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

- I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;**
- II - os direitos dos usuários;**
- III - política tarifária;**
- IV - a obrigação de manter serviço adequado." (grifo nosso)**

Nestes termos, observa-se que a Carta Magna determina que o Poder Público preste serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão e, para tanto, deve editar leis que, no âmbito de sua competência,

estabeleçam todos os requisitos necessários e as condições inerentes à realização de tais atividades.

Outrossim, destacamos que a iniciativa desta lei compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo, nos termos da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, que regulamentou a competência municipal para dispor e cuidar de seu peculiar interesse, nos termos consignados no art. 10, incisos I e V:

“Art. 10º - Além da competência em comum com a União e o Estado, prevista no art. 23 da Constituição da República, ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe entre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local:

(...);

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

(...).” (grifo nosso)

Verifica-se que atualmente os detentores desses espaços públicos são tutelados pelo instituto da permissão, são denominados permissionários, todavia com o advento da pretensa lei, os novos contratos serão regidos pelo instituto administrativo da concessão, ou seja, muda a relação de permissionário para concessionário.

Mas o que seria esse instituto, Concessão? E porque agora concessão e não permissão? – Veja bem, Concessão, no entendimento do jurista e Ministro do Supremo Tribunal Federal - STF, Celso Antônio Bandeira de Mello, *“é o instituto através do qual o Poder Público atribui o exercício de um serviço público a alguém que aceite prestá-lo em nome próprio, por sua conta e risco, nas condições fixadas e alteráveis unilateralmente pela Administração Pública, mas sob garantia contratual de um equilíbrio econômico-financeiro, remunerando-se*

17

pela própria exploração do serviço, em geral e basicamente mediante tarifas cobradas diretamente dos usuários do serviço”.

Do conceito apresentado, podemos extrair algumas características principais da concessão, são elas: ter natureza contratual (acordo de vontades), ser estabelecido de forma não precária e possuir um prazo determinado.

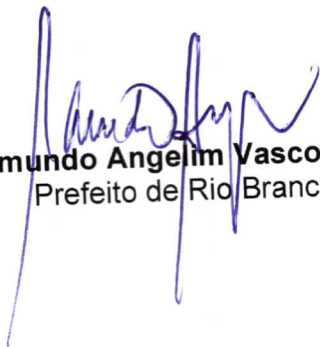
Desta feita, concluímos que o instituto da concessão traz uma maior segurança e estabilidade para o vínculo Município *versus* concessionários, conforme constata-se ainda nos arts. 14 e 15 deste Projeto de Lei.

Por todo o exposto, resta provado que o Município de Rio Branco, como Poder Concedente, tem competência para editar lei regulamentadora visando oferecer a prestação de serviços públicos, direta, através de concessão, no cumprimento do seu dever legal de prestar serviços públicos de interesse local.

Por fim, estando evidenciado o interesse público do Projeto, que visa regulamentar a delegação da prestação de serviços públicos, requiro de Vv. Exas., a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Na certeza de poder contar com o imprescindível apoio dos membros desse Egrégio Poder Legislativo, sempre sensíveis às melhores aspirações do nosso povo, aproveito o ensejo para renovar-lhes protestos de elevado apreço e respeito.

Rio Branco-AC, 16 de agosto de 2010.


Raimundo Angelim Vasconcelos
Prefeito de Rio Branco



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
Rua Benjamin Constant, 925 - Centro

Lined area for text entry, consisting of multiple horizontal lines within a rectangular border.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Rua Benjamin Constant, 925 – Centro.

Parecer nº. 24/2010

Projeto de Lei nº 29/2010

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: “Dispõe sobre a Concessão de Uso dos espaços públicos municipais e dá outras providências”.

Ficam aprovados em Redação Final, todos os termos do **Projeto de Lei nº 29/2010**, de autoria do Executivo Municipal que “**Dispõe sobre a Concessão de Uso dos espaços públicos municipais e dá outras providências**”. **Aprovado com emendas.**

Sala das Sessões, “**Edmundo Pinto de Almeida Neto**”
em 08 de setembro de 2010.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Rua Benjamin Constant, 925 – Centro

REDAÇÃO FINAL

“Dispõe sobre a Administração e Concessão de Uso dos Espaços Públicos Municipais e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BRANCO-RIO BRANCO, usando das atribuições que são conferidas por Lei, **FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Rio Branco, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º- Entende-se como espaços públicos municipais de uso delegados todos os boxes ou outros compartimentos dominicais existentes nos órgãos, praças, mercados, centros comerciais, centrais de abastecimentos, terminais ou logradouros públicos e também aqueles que porventura venham ser criados na vigência desta Lei.

Art.2º- A administração e concessão dos espaços públicos municipais de uso delegado a particulares ficará a cargo das seguintes Secretarias e órgãos da administração municipal:

I- os espaços, as bancas e as cafeteiras internas e externas situados nos Mercados, nos Centros de Abastecimentos Municipais, no Centro Comercial Aziz Abucater (Camelódromo), no Centro Comercial Eduardo Pinho, serão administrados pela Secretaria Municipal de Agricultura e Floresta – SAFRA;

II- os espaços situados no Centro de Pequeno Comércio Aureolino Cyrillo e nas praças, a exemplo das Praças do Relógio, Oscar Passos e do Passeio(Calçadão da Benjamin Constant/Quintino Bocaiúva), serão administrados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas – SEDUOP;

III- os espaços situados nas Estações Rodoviárias, Terminais Urbanos e no Centro Comercial Mulheres e Grifes serão administrados pela Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito – RBTRANS;

IV- os espaços situados nos parques ambientais ou em todas e quaisquer áreas verdes e áreas de Preservação Permanentes – APPs de Rio Branco, serão administrados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente- SEMEIA;



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Rua Benjamin Constant, 925 – Centro

V- as salas comerciais localizadas no prédio sede da Prefeitura serão administradas pela Secretaria Municipal de Finanças-SEFIN.

Art. 3º- As concessões de uso dos espaços públicos delegados serão efetivadas pelo Poder público Municipal com prazo certo e determinado de 60(sessenta) meses, renováveis, mediante termo de renovação, desde que o concessionário atenda os requisitos objetivos e subjetivos desta Lei e esteja em dia com o pagamento de preço público a ser definido e regulamentado por ato do Chefe do Executivo Municipal.

§ 1º- A concessão ou renovações sucessivas do Contrato serão feitas com estrita observância dos princípios constitucionais e administrativos, não ensejando direito adquirido ao concessionário, podendo a Administração requisitar ou retomar o Box ou espaço público a qualquer tempo, caso pretenda dar ao mesmo destinação pública.

§ 2º- A forma de utilização dos espaços concedidos será definida pela Secretaria concedente, conforme critérios técnicos, sempre visando o bem comum, não podendo o concessionário modificá-la unilateralmente, sem prévio consentimento, podendo a Administração requisitar ou retornar o Box ou espaço público a qualquer tempo.

Art.4º- Os órgãos municipais mencionados no art. 2º desta Lei, serão competentes para firmar os Contratos de Concessões de Uso dos espaços públicos que administrarem e para exigir dos Concessionários o cumprimento das obrigações estipulada, devendo, obrigatoriamente, agir em caso de abuso ou transgressões das cláusulas ou normas estabelecidas.

Art.5º- A arrecadação financeira dos preços públicos relativos aos espaços de uso delegado será exercida e fiscalizada pela Secretaria Municipal de Finanças, sendo o pagamento efetuado somente através de boleto próprio.

Art.6º- A renovação do Contrato de concessão de Uso dos espaços está condicionada ao pagamento e quitação do preço público e demais tributos incidentes sobre o mesmo, atendimento das normas legais, bem como da regularidade perante os órgãos fiscalizadores.

Art.7º- Para a renovação quinquenal do uso do espaço público o interessado, além de preencher os requisitos desta Lei, deverá



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Rua Benjamin Constant, 925 – Centro

protocolar requerimento junto à Secretaria ou Órgão responsável, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do vencimento do Contrato, devendo instruir o pedido com:

- I- Cópia do Contrato de Concessão anterior em seu nome;
- II- Comprovante de quitação do preço e dos tributos correspondentes;
- III- Declaração de que não possui emprego público, explora pessoalmente o box e dali retira o seu sustento;
- IV- Alvarás e licenças em dia, em casos que explore a comercialização de produtos que exijam tais documentos;
- V- Declaração de que não possui parentesco, até o terceiro grau, com as pessoas de que alude o art.11 desta Lei.

Parágrafo Único- Feitas as vistorias e constado o atendimento das exigências legais, a Secretaria responsável renovará o Contrato de Concessão, mediante Termo de Renovação, após o recolhimento do preço público e impostos devidos.

Art.8º- Caso sejam detectadas, a qualquer tempo, irregularidades, abusos ou transgressões dos deveres e obrigações constantes desta Lei ou do contrato de Concessão, será imediatamente instaurado procedimento administrativo para correção ou retomada do espaço, assegurando ao concessionário o contraditório e ampla defesa, com os recursos inerentes.

Parágrafo Único – Caso haja contraditório ou defesa preliminar do Concessionário, deverá ser ouvida previamente a Procuradoria Geral do Município, através da sua Procuradoria especializada, que se manifestará conclusivamente sobre o assunto.

Art.9º- O preço público correspondente às Concessões de Uso dos espaços delegados, objeto desta Lei, serão fixados mediante ato do Chefe do Executivo Municipal.

Art.10- As Secretarias e Órgãos a que alude o art. 2º desta Lei convocarão os atuais permissionários para um RECADASTRAMENTO GERAL, que deverá ser concluído no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a fim de viabilizar a regularização e expedição dos novos Contratos de Concessões padronizados.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Rua Benjamin Constant, 925 – Centro

Parágrafo Único- Na expedição dos Contratos referidos neste artigo será **PRIORIZADO** o permissionário que já estiver explorando o respectivo espaço, desde que esteja fazendo de conformidade com o Contrato de permissão anterior e que se enquadre nos requisitos legais desta Lei.

Art.11- Não será permitida a expedição de Contrato de Concessão de Uso de espaços públicos a parentes até o terceiro grau, na linha reta, afim ou colateral de Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores, Secretários, Procuradores, Auditores, Fiscais Municipais, Agentes Políticos e demais pessoas comissionadas da administração do Município.

§1º- Caso verificado, a qualquer tempo, algum dos impedimentos descritos neste artigo, o Contrato de Concessão será **ANULADO** ou tornado insubsistente, com posterior retomada do espaço, através de procedimento administrativo instaurado especificamente para tal fim.

§2º- O impedimento do presente artigo é aplicável somente para as concessões que forem expedidas nos períodos em que as pessoas mencionadas estejam, efetivamente, exercendo os respectivos cargos ou funções.

Art.12- Os Contratos de Permissões anteriormente expedidos terão suas validades asseguradas até o recadastramento citado no art.10, desta Lei, findo os quais perderão a validade para todos os efeitos legais.

Art.13- Os espaços porventura retomados pela Administração em razão do recadastramento ou de infringência das normas legais ou contratuais serão lacrados e posteriormente **LICITADOS** com observância das regras aplicáveis à espécie.

Art.14- Somente participará das licitações para aquisição de espaços públicos as pessoas físicas que atendam ao seguinte perfil:

- I- Não ser detentor de nenhuma outra Concessão ou Permissão de Uso de espaços municipais;
- II- Não haver perdido espaços anteriormente em razão de retomada por infringência às determinações legais ou contratuais;



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Rua Benjamin Constant, 925 – Centro

III- Explorar diretamente o espaço ou por intermédio de um parente seu, até o 3º grau, previamente cadastrado para tal fim junto à Secretaria concedente;

IV- Não se enquadrar em nenhuma das situações proibitivas constantes desta Lei.

Parágrafo Único- No decorrer da Concessão as pessoas físicas poderão mudar sua natureza jurídica, transformando-se em Empresa Individual ou Micro-empresa, devendo, para tanto, requerer a mudança contratual junto à Secretaria ou órgão concedente em até 90(noventa) dias.

Art.15- Os Contratos de Concessões de Uso dos espaços públicos serão padronizados pela Procuradoria Geral do Município, no prazo máximo de 90(noventa) dias, sendo obrigatória a sua adoção pelas Secretarias ou Órgãos concedentes.

Art.16- O concessionário deverá observar estritamente todas as regras legais e contratuais, sendo também anulado o seu Contrato, se praticar os seguintes atos:

I- Vender, transferir, emprestar, ceder, ainda que gratuitamente, o espaço público, sem anuência expressa da Secretaria concedente, mediante procedimento formal;

II- Abandonar, alugar, penhorar ou de qualquer forma dar em garantia o espaço concedido;

III- Deixar de pagar o preço público mensal relativo ao espaço por um período superior a 90(noventa) dias;

IV- Modificar a finalidade, despadronizar, ampliar ou reformar o espaço público concedido sem consentimento prévio e formal da Secretaria concedente;

V- Desatender ou se enquadrar em quaisquer das condições proibitivas da presente Lei.

Parágrafo Único – Em caso de infringência do item III do presente artigo, antes de ser formulado o processo para retomada do Box, o concessionário será notificado para quitar o débito no prazo de 10 (dez) dias. Findo esse prazo sem o devido pagamento, serão adotadas as providências legais para a retomada do referido espaço publico.

Art. 17 – Os espaços públicos poderão ser cedidos, onerosamente pelos concessionários desde que previamente autorizado



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Rua Benjamin Constant, 925 – Centro

pela Secretaria ou Órgão cedente; quitem os débitos fiscais, e o novo concessionário se enquadre no perfil deferido no art. 14 da presente Lei.

Parágrafo Único – O valor da transação ou avaliação será cobrado e recolhido previamente ao tesouro municipal o percentual de 30%% (tinta) por cento.

Art. 18 - Não será permitida mais de uma a concessão de Direito Real de Uso por pessoa, assim como fica proibida a concessão para pessoas jurídicas, permitido, apenas, a transformação mencionada no art. 14, Parágrafo Único, desta Lei.

Art. 19 – A forma como será operacionalizada a transferência de espaços cedidos pelos concessionários e os procedimentos licitatórios para aquisição originária serão regulamentados por Decreto Municipal no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 20 – Em caso de doença em fase terminal ou de falecimento do Concessionário dentro do prazo contratual da concessão, o espaço delegado poderá ser transmitido para parentes devidamente comprovados, na linha reta até o terceiro grau, desde que atenda ao perfil constante do art. 14 desta Norma.

Parágrafo Único – As transferências decorrentes deste artigo serão gratuitas, devendo ser recolhidas antes da assinatura do novo contrato de concessão, todas as dívidas incidentes sobre os espaços que porventura estejam pendentes.

Art. 21 - Os espaços públicos que forem criados na vigência da presente Lei terão sua competência delegada às Secretarias ou Órgãos constantes do art. 2º, através de Decreto do Chefe do Executivo Municipal.

Parágrafo Único – Os espaços públicos no âmbito da Central de Abastecimento de Rio Branco – CEASA serão regidos por legislação específica.

Art. 22 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PROJETO DE LEI Nº. 29 DE DE AGOSTO DE 2010**

*A Comissão de Legislação
Justiça e Cidadania
Em 01.09.2010*

Presidente

"Dispõe sobre a Administração e Concessão de Uso dos Espaços públicos municipais e dá outras providências."

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO**, Capital do Estado do Acre, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Entende-se como espaços públicos municipais de uso delegados todos os boxes ou outros compartimentos dominicais existentes nos órgãos, praças, mercados, centros comerciais, centrais de abastecimentos, terminais ou logradouros públicos e também aqueles que porventura venham ser criados na vigência desta Lei.

Art. 2º - A administração e concessão dos espaços públicos municipais de uso delegado a particulares ficará a cargo das seguintes Secretarias e órgãos da administração municipal:

I – os espaços, as bancas e as cafeteiras internas e externas situados nos Mercados, nos Centros de Abastecimentos municipais, no Centro Comercial Aziz Abucater (Camelódromo), no Centro Comercial Eduardo Pinho, serão administrados pela Secretaria Municipal de Agricultura e Floresta – SAFRA;

II – os espaços situados no Centro de Pequeno Comércio Aureolino Cyrillo e nas praças, a exemplo das Praças do Relógio, Oscar Passos e do Passeio (Calçadão da Benjamim Constant/Quintino Bocaiúva), serão administrados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas – SEDUOP;

III – os espaços situados nas Estações Rodoviárias, terminais urbanos e no Centro Comercial Mulheres e Grifes serão administrados pela Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito – RBTRANS;

IV – os espaços situados nos parques ambientais ou em todas e quaisquer áreas verdes e Áreas de Preservação Permanentes - APPs de Rio Branco, serão administrados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMEIA;

V - as salas comerciais localizadas no prédio sede da Prefeitura serão administradas pela Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN.

Art. 3º - As Concessões de Uso dos espaços públicos delegados serão efetivadas pelo Poder Público Municipal com prazo certo e determinado de 60



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

(sessenta) meses, renováveis, mediante termo de renovação, desde que o concessionário atenda os requisitos objetivos e subjetivos desta Lei e esteja em dia com o pagamento de preço público a ser definido e regulamentado por ato do chefe do Executivo Municipal.

§1º – A concessão ou renovações sucessivas do Contrato serão feitas com estrita observância dos princípios constitucionais e administrativos, não ensejando direito adquirido ao concessionário, podendo a Administração requisitar ou retomar o box ou espaço público a qualquer tempo, caso pretenda dar ao mesmo destinação pública.

§2º – A forma de utilização dos espaços concedidos será definida pela Secretaria concedente, conforme critérios técnicos, sempre visando o bem comum, não podendo o concessionário modificá-la unilateralmente, sem prévio consentimento, podendo a Administração requisitar ou retomar o Box ou espaço público a qualquer tempo.

Art. 4º - Os órgãos municipais mencionados no art. 2º desta Lei, serão competentes para firmar os Contratos de Concessões de Uso dos espaços públicos que administrarem e para exigir dos Concessionários o cumprimento das obrigações estipuladas, devendo, obrigatoriamente, agir em caso de abuso ou transgressões das cláusulas ou normas estabelecidas.

Art. 5º - A arrecadação financeira dos preços públicos relativos aos espaços de uso delegado será exercida e fiscalizada pela Secretaria Municipal de Finanças, sendo o pagamento efetuado somente através de boleto próprio.

Art. 6º - A renovação do Contrato de Concessão de Uso dos espaços está condicionada ao pagamento e quitação do preço público e demais tributos incidentes sobre o mesmo, atendimento das normas legais, bem como da regularidade perante os órgãos fiscalizadores.

Art. 7º - Para a renovação quinquenal do uso do espaço público o interessado, além de preencher os requisitos desta Lei, deverá protocolar requerimento junto à Secretaria ou Órgão responsável, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do vencimento do Contrato, devendo instruir o pedido com:

- I – Cópia do Contrato de Concessão anterior em seu nome;
- II – Comprovante de quitação do preço e dos tributos correspondentes;
- III – Declaração de que não possui emprego público, explora pessoalmente o box e dali retira o seu sustento;
- IV - Alvarás e licenças em dia, em casos que explore a comercialização de produtos que exijam tais documentos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

V - Declaração de que não possui parentesco, até o terceiro grau, com as pessoas de que alude o art. 11 desta Lei.

Parágrafo Único – Feitas as vistorias e constatado o atendimento das exigências legais, a Secretaria responsável renovará o Contrato de Concessão, mediante Termo de Renovação, após o recolhimento do preço público e impostos devidos.

Art. 8º - Caso sejam detectadas, a qualquer tempo, irregularidades, abusos ou transgressões dos deveres e obrigações constantes desta Lei ou do Contrato de Concessão, será imediatamente instaurado procedimento administrativo para correção ou retomada do espaço, assegurando ao concessionário o contraditório e ampla defesa, com os recursos inerentes.

Parágrafo único - Caso haja contraditório ou defesa preliminar do Concessionário, deverá ser ouvida previamente a Procuradoria-Geral do Município, através da sua Procuradoria especializada, que se manifestará conclusivamente sobre o assunto.

Art. 9º - O preço público correspondente às Concessões de Uso dos espaços delegados, objeto desta Lei, serão fixados mediante ato do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 10 - As Secretarias e Órgãos a que alude o art. 2º desta Lei convocarão os atuais permissionários para um RECADASTRAMENTO GERAL, que deverá ser concluído no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a fim de viabilizar a regularização e expedição dos novos Contratos de Concessões padronizados.

Parágrafo único – Na expedição dos Contratos referidos neste artigo será PRIORIZADO o permissionário que já estiver explorando o respectivo espaço, desde que esteja fazendo de conformidade com o Contrato de permissão anterior e que se enquadre nos requisitos legais desta Lei.

Art. 11 - Não será permitida a expedição de Contrato de Concessão de Uso de espaços públicos a parentes até o terceiro grau, na linha reta, afim ou colateral de Prefeito, Vice-Prefeito, vereadores, secretários, procuradores, auditores, fiscais municipais, agentes políticos e demais pessoas comissionadas da administração do Município.

§1º – Caso verificado, a qualquer tempo, algum dos impedimentos descritos neste artigo, o Contrato de Concessão será ANULADO ou tornado insubsistente, com posterior retomada do espaço, através de procedimento administrativo instaurado especificamente para tal fim.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

§2º – O impedimento do presente artigo é aplicável somente para as concessões que forem expedidas nos períodos em que as pessoas mencionadas estejam, efetivamente, exercendo os respectivos cargos ou funções.

Art. 12 - Os Contratos de Permissões anteriormente expedidos terão suas validades asseguradas até o recadastramento citado no art. 10, desta Lei, findo os quais perderão a validade para todos os efeitos legais.

Art. 13 - Os espaços porventura retomados pela Administração em razão do recadastramento ou de infringência das normas legais ou contratuais serão lacrados e posteriormente LICITADOS com observância das regras aplicáveis à espécie.

Art. 14 - Somente participará das licitações para aquisição de espaços públicos as pessoas físicas que atendam ao seguinte perfil:

I – Comprovar não possuir emprego em nenhuma esfera de governo, assim como não possuir rendimentos superiores a 02 (dois) salários mínimos vigente;

II – Não ser detentor de nenhuma outra Concessão ou Permissão de Uso de espaços municipais;

III – Não haver perdido espaços anteriormente em razão de retomada por infringência às determinações legais ou contratuais;

IV – Explorar diretamente o espaço ou por intermédio de um parente seu, até o 3º grau, previamente cadastrado para tal fim junto à Secretaria concedente;

V – Não se enquadrar em nenhuma das situações proibitivas constantes desta Lei.

Parágrafo único – No decorrer da Concessão as pessoas físicas poderão mudar sua natureza jurídica, transformando-se em Empresa Individual ou Micro-Empresa, devendo, para tanto, requerer a mudança contratual junto à Secretaria ou órgão concedente em até 90 (noventa) dias.

Art. 15 – Os Contratos de Concessões de Uso dos espaços públicos serão padronizados pela Procuradoria-Geral do Município, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, sendo obrigatória a sua adoção pelas Secretarias ou Órgãos concedentes.

Art. 16 – O concessionário deverá observar estritamente todas as regras legais e contratuais, sendo também anulado o seu Contrato, se praticar os seguintes atos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

I - Vender, transferir, emprestar, ceder, ainda que gratuitamente, o espaço público, sem anuência expressa da Secretaria concedente, mediante procedimento formal;

II - Abandonar, alugar, penhorar ou de qualquer forma dar em garantia o espaço concedido;

III - Deixar de pagar o preço público mensal relativo ao espaço por um período superior a 90 (noventa) dias;

IV - Modificar a finalidade, despadronizar, ampliar ou reformar o espaço público concedido sem consentimento prévio e formal da Secretaria concedente;

V - Desatender ou se enquadrar em quaisquer das condições proibitivas da presente Lei.

Parágrafo Único - Em caso de infringência do item III do presente artigo, antes de formulado o processo para retomada do box, o concessionário será notificado para quitar o débito no prazo de 10 (dez) dias. Findo esse prazo sem o devido pagamento, serão adotadas as providências legais para a retomada do referido espaço público.

Art. 17 - Os espaços públicos poderão ser cedidos onerosamente pelos concessionários desde que previamente autorizado pela Secretaria ou Órgão concedente; quitem os débitos fiscais, e o novo concessionário se enquadre no perfil definido no art. 14 da presente Lei.

Parágrafo Único - Do valor da transação ou avaliação, será cobrado e recolhido previamente ao tesouro municipal o percentual de 30% (trinta) por cento.

Art. 18 - Não será permitida mais de uma concessão de Direito Real de Uso por pessoa, assim como fica proibida a concessão para pessoas jurídicas, permitido, apenas, a transformação mencionada no art. 14, Parágrafo Único, desta Lei.

Art. 19 - A forma como será operacionalizada a transferência de espaços cedidos pelos concessionários e os procedimentos licitatórios para aquisição originária serão regulamentados por Decreto Municipal no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 20 - Em caso de falecimento do Concessionário dentro do prazo contratual da concessão, o espaço delegado poderá ser transmitido para parentes devidamente comprovados, na linha reta até o terceiro grau, desde que atenda ao perfil constante do art. 14 desta Norma.



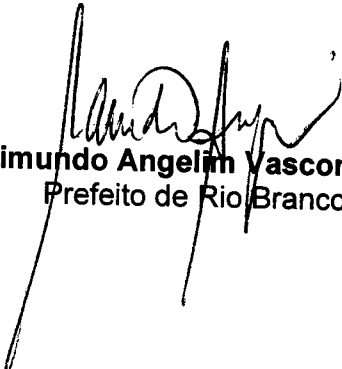
Parágrafo único – As transferências decorrentes deste artigo serão gratuitas, devendo ser recolhidas antes da assinatura do novo contrato de concessão, todas as dívidas incidentes sobre os espaços que porventura estejam pendentes.

Art. 21 – Os espaços públicos que forem criados na vigência da presente Lei terão sua competência delegada às Secretarias ou Órgãos constantes no artigo 2º, através de Decreto do Chefe do Executivo Municipal.

Parágrafo único – Os espaços públicos no âmbito da Central de Abastecimento de Rio Branco - CEASA serão regidos por legislação específica.

Art. 22 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Branco – Acre, de agosto de 2010, 122º da República, 108º,
49º do Estado do Acre e 127º do Município de Rio Branco.


Raimundo Angelim Vasconcelos
Prefeito de Rio Branco